



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.388 - SP
(2016/0297765-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) -
DF032288
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE. NULIDADE. PERCENTUAL ADEQUADO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.388 - SP
(2016/0297765-8)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 484/489.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo afronta aos arts. 535 do Código de Processo Civil/1973 (1022 do Código de Processo Civil/2015); 39, V, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 166, VI, 421 e 422, do Código Civil; e 15, § 3º, do Estatuto do Idoso. Combate a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, afirmando que "não quer o reexame de provas e/ou cláusulas contratuais, mas sim, que seja reconhecida a abusividade" (fl. 501).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, às fls. 505/509, pelo não provimento do agravo, pretendendo aplicação da multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, bem como a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.015.388 - SP
(2016/0297765-8)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 484/489):

Trata-se de agravo interposto interposto por ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO contra decisão de fls. 425/426, proferida pela Presidência desta Corte Superior, assim disposta:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão, ausência de violação/de negativa de vigência/de contrariedade, Súmula 5/STJ, Súmula 7/STJ e impossibilidade de comprovação de divergência com decisão monocrática.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de obscuridade/contradição/omissão e impossibilidade de comprovação de divergência com decisão monocrática.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO
REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. *IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

De início, deixo de conhecer da petição n. 6975/2017 (fls. 438/445), eis que operada a preclusão pela apresentação anterior de agravo interno veiculado pela petição n. 6966/2017 (fls. 430/437) que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passo a analisar.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo que devidamente combatidas as razões da admissibilidade.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A., às fls. 472/476, pelo não provimento do agravo e pela aplicação das penas constantes dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, bem como da fixação dos honorários previstos no art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil/2015.

À vista dos relevantes fundamentos das razões do presente recurso, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 322):

Plano de saúde. Contrato de assistência médica e/ou hospitalar. Aplicabilidade do CDC (Súmula 469 do C. STJ). Intermediária da negociação (Qualicorp) que não detém ingerência sobre o reajuste abusivo. Ausência de evidência de que a intermediária auferir proveito do reajuste. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Majoração das mensalidades que configura ato típico da operadora de saúde. Tese de impossibilidade de alteração dos prêmios, em razão do caráter coletivo da apólice, que não comporta acolhimento. Reajuste por faixa etária. Possibilidade reconhecida (art. 15 da Lei nº 9.656/98). Necessidade de previsão contratual, respeito aos limites e requisitos legais e observância ao princípio da boa-fé objetiva. Aplicação de reajuste no percentual de 131,73% a partir de 59 anos de idade. Abusividade manifesta. Percentual que onera em demasia o segurado. Desequilíbrio contratual. Limitação impositiva. Observância do artigo 3º, I e II, da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS. Prevalência, ademais, do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC) e de interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC). Aplicação do índice de 28,62%. Sentença mantida. Recursos desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 344/348).

Nas razões do especial, o ora agravante alega violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, aduz afronta aos arts. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 166, VI, do Código Civil; e 15, § 3º, do Estatuto do Idoso. Aduz que a "previsão contratual de um reajuste de 131,73% e também o fixado em sentença e mantido pelo vv. Acórdão de 103,11% para a faixa etária 'a partir dos 59 anos', são nulos de pleno direito" (fl. 364), por sua clara abusividade.

Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela abusividade do reajuste, assim se pronunciando (fls. 326/328):

Do álbum documental, verifica-se que as partes convencionaram o reajuste do prêmio mensal por faixas etárias (cláusula 12.3, fls. 81). Como cediço, os reajustes por idade encontram permissivo legal no art. 15 da Lei nº 9.656/98.

Destarte, é possível a variação do valor das mensalidades em virtude do avanço da idade do beneficiário, desde que haja expressa previsão no contrato, que se observem os limites impostos pela Lei 9.656/98 e que não se estabeleçam índices extremamente onerosos e desarrazoados.

(...)

No caso em exame, restara evidente que o reajuste de 131,73% almejado pela ré onerou demasiadamente o consumidor, cuja mensalidade saltou de R\$ 472,51 (fls. 28)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para R\$ 1.094,92 (fls. 30).

Além disso, constata-se que os aludidos parâmetros não foram observados, sobretudo porque o percentual de reajuste aplicado ao seguro saúde do conveniado não se coaduna às regras estabelecidas pelo artigo 3º, I e II, da Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS, (...)

Dessa maneira, é de rigor reduzir o percentual do reajuste da faixa acima dos 59 anos para patamar compatível com as normas da ANS, garantindo o equilíbrio econômico da avença.

O excesso a ser expungido deve ser alcançado no produto da subtração entre o total aplicado entre a primeira e a sétima faixas (108,77%) e o reajuste que incidiu entre a sétima e a décima faixas (137,39%), resultando, pois, no percentual de 28,62%, o qual corresponde exatamente àquele aplicado na r. sentença.

Juridicamente correta, portanto, a solução jurídica ofertada em primeiro grau.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

2. "É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade". (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1483244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inicialmente, verifico que não configurada omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a discussão travada pela origem em relação às matérias que julgou relevantes à solução do litígio.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos, provas e conteúdo contratual constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a nulidade, ou não, do reajuste das mensalidades, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

No que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, à luz do contido no art. 85, § 11, do CPC/2015, destaco que não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moldes do enunciado 16, da ENFAM (AgInt no REsp 1.286.173/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2016).

No mais, a pretensão de aplicação de multa, requerida em contrarrazões, é descabida, pois, não identificado o caráter protelatório no presente recurso.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0297765-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AgInt no
AREsp 1.015.388 /
SP

Números Origem: 00156470320128260006 156470320128260006 20140000693162 20150000087599

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) - DF028638
ADVOGADOS : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF032288
JOSÉ HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF046240

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.